



Ilustríssima Comissão de Seleção.
Câmara Municipal de Goiânia
Goiânia - GO

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019

A **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI**, entidade privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.381.902/0001-25, com endereço na Q SCS Quadra 06 Bloco A, Lote 157, nº 157, Edifício Bandeirantes, Sala 501 a 504, 601 a 607 - Asa Sul, CEP: 70.300-910, na cidade de Brasília neste ato representada pelo seu Presidente Sr. Lucas Vieira da Silva Meira, inscrito no CPF sob o nº 014.474.171-78, Carteira de Identidade 4860146-SPTC-GO, vem perante esta comissão de licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/GO**, em face da decisão que sagrou a Recorrida classificada no certame em epígrafe e desclassificou a instituição corrente, conforme razões adiante alinhavadas.

1. SÍNTESE DOS SUBSTRATICOS FÁTICOS

Trata-se de procedimento da Administração Pública, na modalidade de chamamento público, cujo objeto é a contratação de entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, visando firmar Termo de Colaboração para seleção, contratação e formação técnico-profissional metódica de 200 (duzentos) jovens aprendizes, de 14 a 24 anos, de acordo com as condições e especificações estabelecidas neste edital, observando ainda a Resolução nº 005 de 10 de julho de 2019 da CMG.

Nas condições descritas no edital e nos demais documentos, a entidade, ora recorrida, sagrou-se classificada, sendo que a empresa recorrente restou desclassificada em virtude das disposições legais previstas no art. 9º, §9º, da Decreto n. 8.726/16, bem como, com base no item 13.6, do edital, do suscitado procedimento administrativo, onde prevê a vedação de subcontratação e/ou atuação em parceria para a execução do objeto previsto no ora chamamento público.

Contudo insurge-se a recorrente em face da decisão deliberada, a qual lhe desclassificou. Fundamenta sua irresignação nos dizeres que o item que lhe desclassificou é contrário as disposições legais pertinentes, especificamente no que concerne ao Decreto-Lei 5.452/43 e portaria 723/2012 do Ministério do Trabalho, sendo assim, infirma que o dispositivo fere o princípio da legalidade e que, portanto, tal item não pode ser levado em consideração, por ser ilegal, e assim, o correto seria a classificação da instituição recorrente, e ainda, que inexistente a questão de subcontratação em sua relação com o SENAI.

Como restará demonstrado, melhor razão não socorre à recorrente, eis que os argumentos postos já foram rechaçados pela Comissão de Seleção, visto que, o recurso administrativo, resta precluso, por ser realizado em momento inoportuno, e que o item em comento é totalmente legal e deve sim servir como parâmetro e requisito para participação das instituições interessadas, isto é, não há qualquer ilegalidade na seleção realizada dado que a Decisão deliberada pela Comissão de Seleção é totalmente acertada e condizente com a situação do caso em comento.

Entretanto, por amor ao debate, passa a impugnar os pontos principais de forma específica todos os pontos suscitados pela Recorrente.

2. DO MÉRITO

2.1. DA PRECLUSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A priori, antes de quaisquer questionamentos, é de se destacar que a recorrente insurge apenas neste momento quanto a um dos itens previstos no edital, ou seja, apesar das fases anteriores do procedimento administrativo, em que foram concedidos momentos para manifestações, a recorrente optou por impugnar itens somente agora, isto é, levanta argumentações que não são condizentes com a etapa do chamamento público, visto que, se ficou inerte no momento em que deveria questionar algum ponto do edital que acreditasse em sua ilegitimidade ou ilegalidade.

Em verdade, o que ocorre nos autos é um mero inconformismo da parte recorrente com o resultado proferido pela comissão de seleção, pois, resolveu tomar a atitude após tomar ciência de sua desclassificação.

Frisa-se, que o edital foi publicado no dia 17 de julho de 2019 e republicado no dia 06 de agosto de 2019, e conforme os procedimentos administrativos da espécie foi concedido prazo e oportunidades para impugnações e esclarecimentos sobre o edital, o que incorreu pela parte contrária.

Assim resta nítido um ataque a uma exigência editalícia em um momento inoportuno, e face ao questionamento fora dos prazos apresentados, sendo que, tal argumentação não pode ser impugnada em momento posterior.

Ademais, é de se destacar, o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que impede que a Administração e os licitantes se afastem de normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados, o que se pode estender de maneira analógica as disposições do chamamento público.

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da

recorrente.

Por oportuno, salienta-se, o entendimento jurisprudencial que é justamente no sentido defendido pela instituição recorrida. *In Verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTARIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.**

(...)

3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

5. Remessa oficial provida. Segurança denegada.
6. Recursos voluntários prejudicados." (TRF 1 a Região, MAS, Processo nº 200034000268604/ DF, Relator Desembargador Federal Joao Batista Moreira, DJ de 10/06/2003) (grifo nosso)

Portanto, deve ser reconhecida por essa comissão de seleção a intempestividade da impugnação quanto a um dos itens do edital, que conseqüentemente, torna inoportuno o recurso administrativo da recorrente, e de fato, sem efeito o mérito de suas alegações, sendo assim, devendo ser negado suas argumentações pela inoportunidade do recurso, em razão, de não poder ser analisado neste momento.

2.2. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 13.6 DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Comissão de seleção deliberou corretamente pela desclassificação da recorrente nos seguintes termos:

"Assim, de acordo com o Art. 9º, § 9º, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e ainda de acordo com o item 13.6, do Edital que

diz que "é vedada a subcontratação e/ou atuação em parceria para a execução do objeto previsto nesse chamamento público", a Comissão Permanente de Licitação decide pela "DECLASSIFICAÇÃO" da OSC INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL, uma vez que no seu plano de trabalho fica demonstrado que o IEL trabalha em parceria com o SENAI, capacitando, formando e inserindo jovens no mercado de trabalho por meio da aprendizagem, portanto não observou condições editalícias, resultando na sua desclassificação".

Pois bem, em seu recurso administrativo, a recorrente afirma que há a existência de uma parceria entre a instituição (IEL/GO) e o SENAI/DR-GO via convenio, mas argumenta que inexistente uma subcontratação.

Sem razão, a Recorrente tergiversa ao fazer tal afirmação, sendo que as atividades oriundas da parceria existente, claramente, consiste, em um serviço de subcontratação, dado que, através de uma análise precisa das atribuições da parceria colocada, se observa que ambas as instituições exercem os serviços de objeto do contrato, isto é, o programa de aprendizagem.

Não há como negar, portanto, que a contratada pretende mascarar evidente relação de subcontratação, na medida em que referidas atividades constituem parte essencial do chamamento público em questão, as quais devem ser prestadas diretamente pela instituição que compete no ora procedimento administrativo.

Vale ressaltar, que a indicação de um "convênio" a não revela condizente com toda a gama de atividades a serem executadas em virtude do presente contrato, ainda mais quando não especificadas as atividades sob sua responsabilidade, de modo que se tornaria praticamente incapaz (senão impossível) o desempenho regular e eficaz do programa de aprendizagem, haja vista a confusão da mistura de atividades das instituições envolvidas na subcontratação constatada.

Aliás, ainda se é cabível destacar, todos os princípios norteadores ao presente chamamento público, dado que, o edital em discussão, trás uma redação e disposições para que haja isonomia entre os participantes e que todos atendam aos quesitos estabelecidos para se evitar situações irregulares, inclusive no que concerne a

questão da vedação de subcontratação, logo, a suscitada parceria firmada pela recorrente, lhe trás vantagens ilegítimas que não podem prevalecer no caso em discussão.

É importante observar que a personalidade jurídica do IEL não difere das demais entidades do terceiro setor, bem como a sua constituição jurídica não depende de regramento especial e **não integram a administração pública, direta ou indireta**, logo gozam das mesmas prerrogativas que os demais entes associativos ou fundacionais, dispostos no Código Civil.

A dita parceria está de forma clara no próprio site do IEL onde está intitulado **PROGRAMA JOVEM APRENDIZ SENAI-IEL**, é importante reafirmar que SENAI e IEL são pessoas jurídicas distintas, com estatutos próprios, constituídas com personalidade jurídica de direito privado.

Segundo consta do site do IEL a responsabilidade dele se resume a assinar a carteira do aprendiz, sendo que todo o processo educacional e prático, ou seja, o cerne do programa de aprendizagem é executado diretamente pelo SENAI, veja-se:

*A aprendizagem profissional será realizada por meio de parceira em que o **IEL** ministra as atividades de **gestão** e o **SENAI**, as atividades teóricas práticas, em conformidade com a ocupação profissional que o aprendiz irá executar na empresa. O programa obedece aos critérios legais de da legislação da aprendizagem fazendo a articulação formação profissional e trabalho.*

A Portaria 723/2012 do Ministério do trabalho e emprego, não reconhece parcerias em que a responsabilidade de uma das parceiras se restringe ao registro e assinatura da CTPS do aprendiz. Sendo essa uma das condições, dentre outras, para permitir o desenvolvimento do programa em parceria.

Logo resta evidente que a participação do IEL se dará de forma transversa, sendo o SENAI o verdadeiro beneficiário da licitação. Esclarece mais uma vez que são pessoas jurídicas distintas.

Serviços oferecidos pelo Programa Jovem Aprendiz SENAI-IEL:

Capacitação – SENAI e IEL

A aprendizagem profissional será realizada por meio de parceira em que o IEL ministra as atividades de gestão e o SENAI, as atividades teóricas práticas, em conformidade com a ocupação profissional que o aprendiz irá executar na empresa. O programa obedece aos critérios legais de da legislação da aprendizagem fazendo a articulação formação profissional e trabalho.

*** Recrutamento e Seleção do Aprendiz - IEL**

- Realizar etapas do processo seletivo
- Enviar para entrevista final na empresa
- Efetivar a matrícula no curso de aprendizagem definido pela empresa
- Emitir os Contratos de Aprendizagem

*** Gestão Administrativa (contratação, folha de pagamento e acompanhamento) - IEL**

- Contratar Aprendiz pelo IEL (CTPS)
- Receber mensalmente informação de frequência dos aprendizes das empresas e do SENAI para emissão do resumo da folha de pagamento para faturamento às empresas
- Receber mensalmente repasse de valores para o pagamento de todos os aprendizes
- Realizar o pagamento aos aprendizes e prestar contas à empresa
- Realizar acompanhamento dos aprendizes junto às empresas, bem como do seu desempenho
- Emitir relatórios relacionados

Uma rápida consulta ao sitio da Recorrente é possível observar que quem executa o programa de aprendizagem é o SENAI e não o IEL. Visto que o IEL responde tão somente pela assinatura da carteira de trabalho dos jovens, apuração de frequência e realiza pagamentos.

Ressalte-se ainda que a criação do SENAI, por meio do Decreto Lei 4.048/1942, estabelece a finalidade de tal instituição, qual seja: Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários. E os serviços prestados pelo SENAI, ao menos em tese, deveriam ser ofertados de forma gratuita.

Dessa forma o SENAI se utiliza do IEL para prestar serviços e cobrar pela prestação dos serviços, num verdadeiro desvio de finalidade. E tal cenário se torna evidente na medida em que há uma parceria estabelecida pelo IEL com o SENAI na capital

para o desenvolvimento de programas de aprendizagem, com fundamento no artigo 15 da portaria 723/2012.

Cumpre-nos esclarecer que a finalidade da autorização para que entidades atuem em parceria se dá em virtude de atendimento em locais onde a demanda por aprendiz é baixa e onde não há entidade capacitada para executar diretamente os programas de aprendizagem.

Ora é evidente que a parceria defendida pelo IEL não tem razão de existir, a uma porque está sediado na Capital do Estado e possui estrutura e capacidade operacional para a execução direta dos programas de aprendizagem, a dois porque não demonstra a necessidade de executar o programa em parceria quando todas as outras entidades executam o programa de forma direta.

Não se pode perder de vista que a arrecadação do Sistema S (Sesi, Senai, Senac) superaram a casa dos 6 bilhões no último ano. Há um desvio de finalidade. Essas instituições ampliaram a sua atuação para além daquilo que é permitido por lei. Elas usam recursos oriundos de contribuições parafiscais para construir grandes estruturas, que vão da educação infantil ao ensino superior, não de forma gratuita, e sim concorrendo com as demais instituições, prestando seus serviços de forma onerosa.

O IEL atua como *longa manus* do SENAI, que impedido de cobrar pelos serviços de aprendizagem, e que deveriam prestar seus serviços diretamente para industriários, acabam por ampliar sua atuação ao arrepio da lei que o criou.

Portanto, diante das questões de legalidade e moralidade suscitadas pela própria recorrente em sua manifestação, para que os direitos sejam respeitados e condizentes ao caso em concreto, deve-se manter a Decisão de desclassificação, visto que, a deliberação proferida segue todos os princípios e disposições legais pertinentes ao que se debate, o que afrontaria ao ordenamento jurídico em vigor, seria a reconsideração da Decisão para que se classificasse a recorrente.

Diante do exposto, e considerando os elementos carreados aos autos, resta configurada a relação de subcontratação, decorrendo daí a ilegitimidade de formalização da relação contratual almejada, por expressa violação editalícia, razão pela qual o edital deve ser respeitado e mantida a Decisão pela clara violação as suas

regulamentações.

3. PEDIDO FINAL

À vista de todo o exposto, caso o recurso seja conhecido, a Recorrida **PUGNA PELA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, com o reconhecimento da preclusão do pedidos da recorrente, em virtude do momento inoportuno de suas irresignações, e, mantendo-se de pleno direito a decisão que declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

Termos em que
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 11 de Setembro de 2019.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA
CPF:/CNPJ Assinado em:
01447417178 12/09/2019
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Lucas Vieira da Silva Meira
Presidente
CPF:014.474.171-78